



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 29 de setembro de 2025.

Parecer: 138/2025.

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Resolução 6/2025 – “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DETECTOR DE METAIS NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores Valdemir Frederico, Davi Antônio de Souza e José Fermino Grosso que dispõe sobre a instalação de detector de metais nas dependências da Câmara Municipal de Birigui e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2653/2025, em 17 de setembro de 2025. Despachado para parecer em 18 de setembro de 2025. Recebido para parecer em 18 de setembro de 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de resolução que trata da instalação de detectores de metais na entrada principal da Câmara Municipal de Birigui, devendo ser operado por um servidor capacitado, com curso específico para a determinada operação, durante todo o expediente da Casa Legislativa, audiências públicas e sessões.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Com objetivo de acordo com o artigo 3º, garantir a segurança de todos que transitam nas dependências do poder Legislativo Municipal, as despesas conforme artigo 4º, serão através de dotações orçamentárias da própria Câmara Municipal.

II – Do Direito.

Projeto de lei de acordo com os artigos 197, IV e 210 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigui e artigo 50, da Lei Orgânica do Município de Birigui.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigui:

Art. 197. A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de: (....) IV – projetos de resolução. **Parágrafo único** São requisitos para apresentação de projetos: **a)** ementa de seu conteúdo; **b)** enunciação exclusivamente da vontade legislativa; **c)** divisão em artigos numerados, claros e concisos; **d)** menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso; **e)** assinatura do autor; **f)** justificação, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta; **g)** observância, no que couber, do disposto no artigo 187 deste Regimento.

Art. 210. Projeto de resolução é a proposição des-tinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza politico-administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa e os Vereadores. § 1º Constitui matéria de projeto de resolução: **a)** destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros; **b)** elaboração e reforma do Regimento Interno; **c)** julgamento de recursos; **d)** constituição das comissões de Assuntos Relevantes e de Representação; **e)** organização da Câmara, seu



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

funcionamento e o poder de polícia interna; **f)** cassação de mandato de Vereador; **g)** demais atos de economia interna da Câmara. **§ 2º** A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "c" do parágrafo anterior.

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Art. 50. O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito. Parágrafo único O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Ocorre que para a instalação de determinados dispositivos deve ser levado em consideração a disposição do prédio sede do Legislativo Municipal, suas saídas de emergência, laudos do Corpo de Bombeiros, dessa maneira o projeto deveria contar com parecer do Corpo de Bombeiros em relação as questões apontadas.

Outro aspecto a ser considerado é em relação a capacitação do servidor público para operar o respectivo aparelho, quantos servidores deverão ser capacitados e ainda se possui dotação orçamentária na presente sessão legislativa para compra de equipamento e capacitação.

Nas justificativas é colocado que o servidor será membro da Guarda Civil Municipal o que ainda interfere no poder Executivo, invadindo competência do poder Executivo em relação a organização e estruturação administrativa e critérios de conveniência e oportunidade da administração pública.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nas lições de HELY LOPES MEIRELLES:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. (2018 p. 631).

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.867, de 14.03.22, de Mauá, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a "... utilização de faixas exclusivas de ônibus por veículos de transporte escolar, transporte público individual e de serviço de auto socorro no Município de Mauá, e dá outras providências". Vício de iniciativa. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a organização administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente. (Órgão Especial. Direta de



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Inconstitucionalidade nº 2095772-87.2022.8.26.0000. Relator Des.
EVARISTO DOS SANTOS, julgamento em 31/08/2022). (grifo nosso).

Assim, se faz necessário laudo do Corpo de Bombeiros em relação as saídas de emergência e ainda invasão de competência ao estabelecer membro da Guarda Civil Municipal para operar o aparelho.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588